



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004803-69.2017.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DO ACARÁ

ADVOGADOS: ABRÃO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR)

AGRAVADO: NADIA DO SOCORRO SOARES SOUZA

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR

MINISTÉRIO PÚBLICO: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA EM FAVOR DE CANDIDATA APROVADA EM 209º (DUCENTÉSIMO NONO) LUGAR EM CARGO NO QUAL FORAM OFERECIDAS 30 VAGAS. DECISÃO DETERMINANDO QUE A ORGANIZAÇÃO DO CONCURSO ADOTE PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES A EVENTUAL FUTURA CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DA CANDIDATA. FALTAM SER PREENCHIDAS APENAS 4 VAGAS E A CANDIDATA ENCONTRA-SE EM 179º (CENTÉSIMO SEPTUAGÉSIMO NONO) LUGAR NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO CASSADA.

1. Não foi demonstrado o periculum in mora que se caracteriza como sendo um dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio das partes litigantes.
2. Não haverá desequilíbrio entre as partes porque existem 178 candidatos mais bem classificados que a agravada.

## ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto da digna Relatora. 2ª Sessão Ordinária.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Diracy Nunes Alves.

Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Rosa Carvalho.

Belém/PA, 1º de março de 2018.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

## RELATÓRIO



Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município do Acará contra decisão que em sede de antecipação de tutela que determinou ao agravante que procedesse convocação da agravada aprovada/classificada em 209º lugar no concurso público 001/2012 para as demais fases do concurso procedendo a reclassificação dos aprovados considerado aqueles que já tomaram posse.

Em apertada síntese o Município do Acará realizou concurso público para provimento de diversos cargos entre os quais o de professor de língua portuguesa com oferta se limitou a 30 (trinta) vagas, duas das quais reservadas a portadores de deficiência. A agravada foi aprovada na primeira fase em 209º lugar e não foi chamada para exames médicos e apresentação de documentos, 2ª e 3ª fases respectivamente.

Ajuizou ação ordinária para assegurar o prosseguimento nas fases subsequentes de forma a garantir sua permanência no cadastro de reserva.

A tutela antecipada foi concedida obrigando o município sob pena de multa de R\$5.000,00 por dia de atraso até o limite de R\$50.000,00.

Irresignado o Município agravou arguindo essencialmente que poderá convocar a agravada em qualquer momento no prazo de validade do concurso homologado em 25/03/2014, mas que não há direito no qual a agravada se ampare, mesmo porque, o edital não previu cadastro de reserva.

Pediu a concessão de efeito suspensivo discorrendo ainda que a multa cominada é desarrazoada e desproporcional.

Concedi o efeito suspensivo requerido sustentando a decisão de 1º grau.

Sem contrarrazões conforme certidão de fls.512.

O Parquet opinou pelo provimento do recurso (fls.513/515).

É o essencial a relatar. Passo ao voto.

#### VOTO

Tempestivo e adequado, comporta provimento.

Considerando o silêncio da parte agravada e a manifestação do Parquet no mesmo sentido da decisão monocrática anterior, estou por repisar aqueles fundamentos evitando a tautologia.

Primeiramente urge demonstrar que o Edital 001/2013 é silente quanto a formação de cadastro de reserva, conforme se apura do item 2 (fl.50), da mesma forma, porém, não estabeleceu clausula de barreira, instrumento legítimo para mitigar custo financeiro com o prosseguimento nas fases subsequentes de candidatos que, em tese, teriam uma chance infinitesimal



de serem chamados para ocupação do cargo em disputa.

No caso da agravada que fora aprovada em 209ª colocação para o provimento de 28 vagas. É bastante razoável intuir que não será alcançada para o direito pretendido, mesmo porque, segundo informações da própria agravada, faltam somente 4 (quatro) vagas a serem preenchidas e existem 179 candidatos mais bem classificados que a agravada litigante (fls.40/41).

Observo que a decisão vergastada determina o prosseguimento das fases de exames médicos e documentais.

O prosseguimento das fases seguintes a prova teórica em relação a agravada deve ser tomada como medida ligada ao princípio da legalidade, uma vez que o edital permite essa interpretação, contudo, dada a particularidade da circunstância qual seja, aprovação em 209º lugar para um total disponível de 28 vagas, entendo que a abordagem Judicial deve ser holística, e neste diapasão os princípios da razoabilidade e eficiência devem receber o mesmo apreço de quem julga.

De certo que a agravada aprovada na 1ª fase do concurso não pode ter direito vilipendiado para demonstrar sua aptidão ao eventual exercício do cargo, mas daí a concluir que deve ser submetida às fases seguintes do concurso porque os outros 179 candidatos mais bem colocados teriam desistido tacitamente do certame (fl. 40 verso) é um exercício de criatividade que extrapola os limites do razoável e chega a ser fantasioso para dizer o mínimo.

Lembro ainda que a jurisprudência vinculante dos tribunais superiores já definiu que a nomeação e posse dos aprovados dentro do número de vagas é medida que está adstrita aos critérios de conveniência e oportunidade próprios e poderão ser efetivados até o ultimo dia de validade do concurso sem que isso represente qualquer ofensa a direito, desde que a espera não seja contemporânea a contratação precária de temporários para o mesmo cargo.

É pelo conjunto dos fatos, que entendo desarrazoada a tutela de urgência, afinal não foi demonstrado o periculum in mora que se caracteriza como sendo um dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio das partes litigantes.

Não haverá desequilíbrio entre as partes mesmo porque existem 178 candidatos mais bem classificados que a agravada.

Assim exposto, em juízo maduro, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a decisão agravada.

É o voto.

Belém, 1º de março de 2018



---

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora